

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.890/02/1^a
Impugnação: 40.010107556-41
Impugnante: Lyon Transportes Ltda. (Aut.)
Coobrigado: Irgominas Comércio, Empreendimentos e Participações Ltda.
PTA/AI: 02.000201059-12
Inscrição Estadual: 062.936244.0082 (Aut.)
CNPJ: 23271620/0004-03 (Coob.)
Origem: AF/Igarapé
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal que contenha discriminação de mercadoria diversa da efetivamente transportada, nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96. Irregularidade comprovada nos autos. A base de cálculo e o percentual de agregação utilizados foram alterados e adequados às disposições dos artigos 155, inciso II e 156, inciso II, alínea c, ambos do Anexo IX do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) por transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal hábil. A nota fiscal nº 000111 de 17.07.2001 foi desconsiderada pelo Fisco pois descrevia mercadorias diversas daquelas efetivamente transportadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 42/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/61.

DECISÃO

A autuação fiscal versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) por transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. Em 18.07.2001 foi apresentada ao Fisco a nota fiscal nº 000111 de 17.07.2001 de emissão da Irgominas Com. Emp. e Participações Ltda. na qual estavam descritas mercadorias divergentes daquelas efetivamente transportadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estavam sendo transportados 1.400 pacotes de água mineral nat. Bonagua 12x500 com gás e 140 pacotes de água mineral nat. Bonagua 12x500 sem gás, enquanto que a nota fiscal nº 000111 consignava 1.400 pacotes de água mineral nat. Bonagua 12x500 sem gás e 140 pacotes de água mineral nat. Bonagua 12x500 com gás.

Constava ainda da nota fiscal apresentada 110 pacotes de água mineral nat. Bonagua 6x1500 ml, mercadorias esta que coincidia perfeitamente com parte da carga encontrada no veículo.

A desconconsideração da nota fiscal nº 000111, no tocante às mercadorias divergentes, decorre do disposto no artigo 149, inciso III do RICMS/96:

Art. 149 - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Observe-se que ao desconsiderar a nota fiscal como documento hábil para o acobertamento de parte das mercadorias transportadas o Fisco não agiu com presunção, ao contrário, baseou-se em fatos concretos, quais sejam, a verificação das mercadorias constantes do veículo (fl. 08) em confronto com a nota fiscal apresentada quando da abordagem fiscal.

A Impugnante aduz que em 13.07.2001 a Estância Hidromineral Itabirito Ltda. enviou à Coobrigada, através das notas fiscais nº 5116 e 5118 (fls. 45/46), uma carga de água mineral, mas que em razão da divergência entre as mercadorias transportadas e as descritas nas notas fiscais foi emitida a nota fiscal nº 000111 e devolvidas as mercadorias, com a mesma descrição incorreta constante das notas fiscais de remessa.

Aduz que não houve prejuízo para o Erário e ao final contesta o percentual de agregação utilizado pelo Fisco.

A explicação da Autuada no que diz respeito à remessa das mercadorias e posterior devolução é razoável, mas não se encontra provada nos autos.

O CTCR que acompanhava o transporte das mercadorias (fl. 11) de 12.07.2001 (anterior à emissão das notas fiscais 5116 e 5118) tem como remetente a Estância Hidromineral de Itabirito e como destinatária a Irgominas Ltda. e se refere à nota fiscal nº 109 de 1620 pacotes de água mineral, nota fiscal esta que não está nos autos e não tem qualquer relação com os fatos narrados pela Autuada.

Apesar da anotação no verso, o CTCR não serve para comprovar a arguição do Autuado de que as mercadorias teriam sido devolvidas no mesmo veículo em que foram remetidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais nº 5116 e 5118, apesar de conterem descrição de mercadorias e quantidades semelhantes àquelas constantes da nota fiscal nº 000111, foram emitidas 04 (quatro) dias antes da alegada devolução das mercadorias.

Ademais, o Contribuinte, ao emitir nota fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias, mesmo que em devolução, não poderia descrevê-las de forma incorreta, posto que a nota fiscal deve retratar fielmente a operação a qual se refere.

É obrigação do contribuinte, emitir e entregar ao destinatário da mercadoria o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada (artigo 96, inciso X do RICMS/96).

Assim, não sendo as mercadorias perfeitamente identificáveis e não existindo nos autos provas concretas das alegações da Autuada, correto o procedimento fiscal em não aceitar a nota fiscal como documento hábil ao acobertamento da operação.

Quanto à base de cálculo, observe-se que, após manifestação da Impugnante, o Fisco alterou o preço das mercadorias, de forma a reduzir o valor do crédito tributário e passou a utilizar como parâmetro para o arbitramento o valor das mercadorias consignado na nota fiscal nº 000111. Com base no artigo 155, inciso II do Anexo IX do RICMS/96 incluiu ao preço das mercadorias o valor do IPI.

O percentual de agregação utilizado decorre do artigo 156, inciso II, alínea c do Anexo IX do RICMS/96 e também foi alterado após manifestação da Autuada.

Inicialmente o Fisco utilizara o percentual de agregação de 170%, previsto para água mineral em embalagem de vidro, e posteriormente o alterou para 100%, previsto para água mineral em embalagem plástica.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Vencidos parcialmente os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Relatora) que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 05/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora